



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM
DP N° 2080 de 15/10/99

LEI N° 1.846

Data: 09 de julho de 1.999.

Súmula: Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal; art. 106, da Lei nº 8.078/90; o Decreto nº 2.181/97; do art. 145 da Constituição Estadual; e, do art. 150 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - A Comissão Municipal Paranaense de Normatização - CMPN;

III - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e entidades privadas que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II **DA COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –** **PROCON**

Art. 3º - Fica instituída Coordenadoria Municipal de Proteção ao Consumidor – PROCON, destinada a promover e implementar as ações necessárias à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON ficará a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON compete:

I - formular, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação das ações de entidades e órgãos públicos que desempenham atividades relacionadas a defesa do consumidor;

II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;

III - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11.09.90 e no Decreto federal nº 2.181, de 21.03.97;

IV - receber, analisar, avaliar e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aquelas que não possam ser resolvidas administrativamente e as que constituam infrações penais à assistência judiciária através do Ministério Público do Município ou Comarca;

V - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

VI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e de serviços, divulgando-o pública e anualmente, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.078/90;

VII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

VIII - apoiar as entidades de Proteção e Defesa do Consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações comunitárias com o mesmo fim;

IX - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;

X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação;

XI - desenvolver palestras, campanhas feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica;

XII - promover estudos e pesquisas de interesse dos consumidores;

XIII - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares;

XIV - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON será a seguinte:

- I** - Coordenação;
- II** - Divisão de Atendimento;
- III** - Divisão de Fiscalização;
- IV** - Divisão de Estudos e Pesquisas.

Art. 7º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 9º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON contará com uma comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, o que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - Fica instituída a Comissão Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 13 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

- I** - PROCON Municipal;
- II** - Ministério Público;
- III** - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV** - Fundação de Saúde de Pato Branco;
- V** - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 14 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 01 (um) ano, facultada a recondução, considerando – se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15 - O Coordenador do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 16 - A participação da comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 17 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do consumidor.

Art. 18 - A Comissão Permanente de Normatização reunir – se - à ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 19 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 20 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer as reuniões da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 21 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinado recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos de relacionamento às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I - o coordenador Municipal do PROCON;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

IV - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco (Vigilância Sanitária);

V - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1.985.

§ 1º - O coordenador do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação do Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Perderá condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação a ordem econômica local.

Art. 23 - O Conselho será presidido pelo coordenador do PROCON.

Art. 24 - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma (01) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberaram pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para a instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 25 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1.997, com o objetivo de criar condições de finanças de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 26 - O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Polícia Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 27 - Constituem receitas do fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenação e multas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas ao direito do consumidor;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e art. 18 e 29, inciso III, do Decreto Federal no 2.181, de 27 de março de 1.997;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vieram destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo de preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e entidades públicas ou privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 30 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento das divisões previstas, bem como as suas competências.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 - As atribuições das Divisões e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da Legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Nelson Bertani, Aldir Vendruscolo, Cilmar Francisco Pastorello e Orceli Alves Martins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná em, 09 de julho de 1.999.


Alcení Guerra
Prefeito Municipal